LEI Nº 570, de 24 de dezembro de 1984

INSTITUI O Código TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS.

TÍTULO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação tributária municipal e institui o Código TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, Estado do Rio Grande do Sul, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculos, alíquotas, inscrição, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas pertinentes constantes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966) e da legislação posterior que o modifique, bem como as desta Lei e da legislação complementar.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

1. Impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana - ITU;
b) sobre a propriedade predial - IP; e
c) sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

2. Taxas

a) pelo exercício do poder de polícia; e
b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

3. Contribuição de melhoria

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá mensalmente preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, calculados com base na incidência e nas alíquotas fixadas na tabela do anexo XI.

TÍTULO SEGUNDO
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - ITU.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º O imposto sobre a propriedade territorial urbana - ITU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel não edificado, situado na zona urbana do município ou como tal considerada. Nova redação dada pela Lei Complementar nº 95/98.

Parágrafo Único - O período em que será considerado o fato gerador do imposto, para efeito de lançamento, é anual.

Art. 6º São consideradas zonas urbanas as áreas que contenham a existência de melhoramentos indicados ou pelo menos 2(dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

1. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
2. abastecimento de água;
3. sistema de esgotos sanitários;
4. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
5. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de (3) três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Para efeito de tributação, também são consideradas zonas urbanas do Município todas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou planos de arruamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, a serviços ou a sítio de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo.

§ 2º - O imposto territorial urbano incide sobre as glebas urbanas e sobre os prédios nas

mesmas existentes.

§ 3º - Juntamente com o terreno de área equivalente à do módulo urbano, incide o imposto predial.

§ 4º - São consideradas glebas urbanas, os terrenos não loteados, localizados nas zonas urbanas, com área superior a 3.000m2 (três mil metros quadrados).

Art. 7º Para efeito de tributação, considera-se imóvel não edificado, o terreno sem edificação permanente, assim entendido também o que contenha:

1. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
2. construção em andamento ou paralisada;
3. construção em ruínas, incendiada, em demolição, condenada ou interditada; e
4. construção que a autoridade municipal considere inadequada quanto à área edificada, à situação, ao destino, à utilização ou ao tipo da mesma.

Parágrafo Único - Considera-se construção em ruínas, condenada ou interditada aquela que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança e/ou à saúde pública.

Art. 8º Considera-se terreno não edificado, sujeito ao imposto territorial urbano, a sobra de área territorial contígua à área tributada como predial, quando apresentar testada de, no mínimo, 10 (dez) metros e área mínima de 3002 (trezentos) metros quadrados.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, não se computará como sobra, a área de terreno com até 3 (três) metros de afastamento do prédio principal.

§ 2º - As sobras localizadas junto a prédios residenciais, desde que, efetivamente, integradas na utilização domiciliar do imóvel (jardim, parque, piscinas, etc.), ouvidas as Secretarias de Obras e da Fazenda, poderão ser tributadas com a alíquota predial.

Art. 9º É também considerada como integrante do imóvel edificado, e tributada como predial, a sobra do terreno, de propriedade do mesmo contribuinte, situada juntoa estabelecimento industrial, comercial ou de serviço, desde que necessária e, efetivamente, utilizada na finalidade do estabelecimento.

Art. 10 - Contribuinte do Imposto Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O imposto territorial urbano constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências do domínio ou posse.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, apurado na forma estabelecida neste Código e na legislação decorrente.

Art. 12 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais:
I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) na Zona 0;
II - 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) nas Zonas 3,4 e 5;
III - 3,57 % (três vírgula cinqüenta e sete por cento) nas Zonas 1 e 2;
IV - 2,0% (dois por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9." (Nova redação dada pela Lei 978, de 18.12.92).

Art. 12 A alíquota do Imposto Territorial urbano é de 3% (três por cento) que incide sobre o valor venal do imóvel, à época da tributação. (Redação dada pela Lei nº 571/1985)

Art. 12 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais:
I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) na Zona 0;
II - 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) nas Zonas 3,4 e 5;
III - 3,57 % (três vírgula cinqüenta e sete por cento) nas Zonas 1 e 2;
IV - 2,0% (dois por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9. (Redação restabelecida pela Lei nº 651/1986)

Art. 12 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais:
I - 5% (cinco por cento) nas Zonas 1 e 2;
II - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) nas Zonas 3, 4 e 5;
III - 4% (quatro por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9. (Redação dada pela Lei nº 778/1989)

Art. 12 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais :
I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) nas Zonas 0, 1 e 2;
II - 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) nas Zonas 3, 4 e 5;
III - 2,0% (dois por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9. (Redação dada pela Lei nº 909/1991)

Art. 12 A alíquota do imposto Territorial Urbano a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) na Zona 0;

II - 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) nas Zonas 3,4 e 5;

III - 3,57% (dois vírgula cincoenta e sete por cento) nas Zonas 1 e 2;

IV - 2,0% (dois por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9. (Redação dada pela Lei nº 978/1992)

SEÇÃO III
DO VALOR VENAL

Art. 13 - O valor venal do imóvel territorial urbano, ou como tal considerado, é estabelecido por zonas fiscais ou logradouros públicos, determinando-se para cada caso, um valor-padrão unitário por m2 de área corrigida do terreno.

Parágrafo Único - O valor-padrão unitário por m2 será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão municipal competente:

1. declaração do contribuinte, quando compatível;
2. preços correntes no mercado imobiliário local e valores relativos às ultimas transações de imóveis na área;
3. índices econômicos representativos da desvalorização da moeda;
4. localização e características do terreno; e
5. existência ou não de equipamentos urbanos.

Art. 14 - Em cada caso, o terreno é avaliado em função de sua área corrigida e da aplicação do valor-padrão unitário por m2 de área corrigida, estabelecido para a zona fiscal ou logradouro público de sua localização.

Art. 15 - A correção de área do terreno, para fins de avaliação venal e de tributação, é apurada pela fórmula. " produto da testada pela raiz quadrada da profundidade media".

Parágrafo Único - A profundidade média é o quociente da área real pela testada.

Art. 16 - Considera-se módulo urbano, para efeito de tributação, o terreno ou unidade dele que apresente 12m (doze metros lineares) de testada e 25 m(vinte metros lineares) de frente a fundos, com área real de 300m2 (trezentos metros quadrados).

Art. 17 - As zonas fiscais urbanas serão definidas por ato do poder executivo,

Art. 18 - O valor-padrão unitário por m², para o cálculo do valor venal do imóvel, os casos especiais de correção de área, os critérios e normas de inscrição e lançamento ou reajustes no valor da tributação de terrenos e glebas serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O valor-padrão unitário por m², para o cálculo do valor venal do imóvel, será reajustado, pelo Poder Executivo, anual e independentemente dos índices de correção monetária do ano, desde que não exceda a média do valor real e/ou de mercado dos imóveis considerados, segundo transações imobiliárias.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O imposto territorial urbano é lançado observando-se as condições do imóvel, constantes da inscrição no cadastro imobiliário urbano, em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 20 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar na inscrição do cadastro imobiliário urbano.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, ou o titular do domínio útil, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 2º - No caso de condomínio, existindo unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento dos tributos.

§ 3º - O imóvel, que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4º - O imóvel, pertencente a massas falidas ou a sociedades em liquidação, terá o lançamento feito em nome das mesmas, enviando-se os avisos ou notificações a seus representantes legais.

§ 5º - O imóvel, que seja objeto de compromisso de compra e venda, será lançado em nome do promitente que estiver na posse direta do mesmo.

§ 6º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio e, realizada a partilha, o mesmo será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a partir da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, sob pena de nada poderem alegar contra o município.

Art. 21 - O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, assim considerada na forma de sua inscrição, no cadastro imobiliário urbano, ainda que contíguos ou vizinhos e do mesmo contribuinte.

Art. 22 - Será feito o lançamento e calculado o imposto, ainda que não conhecido o contribuinte.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 23 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita na forma e nos prazos previstos no calendário fiscal do município.

Parágrafo Único - O lançamento e a arrecadação do imposto territorial urbano serão feitos em conjunto com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

SEÇÃO VI
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 24 - Gozam de imunidade tributária os terrenos:

1. da União, dos Estados e dos Municípios;
2. dos templos de qualquer culto; e
3. dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) do CTN.

§ 1º - A imunidade no item 1 não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As imunidades previstas nos itens 2 e 3 compreendem somente o patrimônio relacionado com as atividades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - As imunidades previstas nos itens 2 e 3 serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

1. verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
2. desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 25 - São isentos do ITU os terrenos:

1. de sindicatos profissionais, de associações de classe, de sociedades recreativas, esportivas, culturais, assistências e de caridade, legalmente constituídos, desde que uns e outros tenham sede no município, observados os requisitos do artigo 14 do CTN.
2. ou parte de terrenos sem utilização, atingidos por decreto declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse;
3. necessários à manutenção ou educação de menores carentes, residentes no Município; e

4. de proprietários que foram expedicionários.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

1. verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
2. desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Capítulo II
DO IMPOSTO PREDIAL - IP

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 26 - O imposto predial - IP - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado, assim entendido o terreno ou a fração ideal deste e as edificações permanentes de qualquer natureza e uso nele existentes, situado na zona urbana do município ou como tal considerada.

Parágrafo Único - O período em que será considerado o fato gerador do imposto, para efeito de lançamento, é anual.

Art. 27 - O imposto predial incidirá independentemente da concessão ou não do "habite-se".

Art. 28 - Para efeito desse imposto, considera-se imóvel edificado, a unidade predial autônoma, acrescida do terreno ou fração ideal que lhe seja vinculada.

Parágrafo Único - Unidade predial é todo o prédio, edificação ou parte de prédio, de uso independente, como residência ou para o exercício de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, desportivas, recreativas, culturais, religiosas e outras.

Art. 29 - Para fins de tributação, e a critério da Administração Municipal, será desprezada a unidade predial isolada que não apresentar, pelo tipo ou área construída, condições de uso em atividade principal.

Art. 30 - O imposto predial não incidirá quando, no imóvel considerado, existirem apenas edificações que se enquadrem nas condições mencionadas no artigo 7 deste Código, ou sobre estas, existindo outras.

Art. 31 - Para a incidência do imposto predial, considera-se zonas urbanas as como tal definidas nas disposições pertinentes, que tratam do imposto Territorial Urbano.

Art. 32 - Contribuinte do imposto predial é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O imposto predial constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências do domínio ou posse.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 33 - A base de cálculo do imposto predial é o valor venal do imóvel, abrangendo o terreno e as edificações, apurado na forma estabelecida neste Código e na legislação decorrente.

~~**Art. 34 -** A alíquota do Imposto Predial a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais:~~
~~I - 1,20% (um vírgula vinte por cento) na Zona 0;~~
~~II - 1,40% (um vírgula quarenta por cento) na Zona 1;~~
~~III - 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) na Zona 2;~~
~~IV - 1,05% (um vírgula cinco por cento) nas Zonas 3, 4 e 5;~~
~~V - 1,00 % (um por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9. (Nova redação dada pela Lei 978, de 18.12.92)~~

~~**Art. 34 -** A alíquota do Imposto Predial a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais:~~
~~I - 1,5% (um vírgula cinco por cento) nas Zonas 0, 1 e 2;~~
~~II - 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) nas Zonas 3, 4 e 5;~~
~~III - 1,2% (um vírgula dois por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9. (Redação dada pela Lei nº 778/1989)~~

~~**Art. 34 -** A alíquota do Imposto Predial a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais :~~
~~I - 1,20 (Um vírgula vinte por cento) nas Zonas 0, 1 e 2;~~
~~II - 1,05 (Um vírgula zero cinco por cento) nas Zonas 3, 4 e 5;~~
~~III - 1,00 (Um por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9. (Redação dada pela Lei nº 909/1991)~~

Art. 34 A alíquota do Imposto Predial a incidir sobre o valor venal do imóvel, será determinada por Zonas Fiscais:

I - 1,20% (um vírgula vinte por cento) na Zona 0;

II - 1,40% (um vírgula quarenta por cento) na Zona 1;

III - 1,35% (um virgula trinta e cinco por cento) na Zona 2;

IV - 1,05% (um vírgula zero cinco por cento) nas Zonas 3, 4 e 5;

V - 1,00% (um por cento) nas Zonas 6, 7, 8 e 9. (Redação dada pela Lei nº 978/1992)

SEÇÃO III
DO VALOR VENAL

Art. 35 - O valor venal do imóvel edificado será constituído por :

1. o valor venal do terreno ou fração ideal deste, apurado de acordo com as disposições pertinentes que tratam do imposto territorial urbano;
2. a área edificada, considerada na projeção horizontal; e
3. o valor-padrão unitário por m2 de área construída, segundo a composição construtiva da unidade predial considerada.

Parágrafo Único - Na fixação do valor-padrão unitário por m2 de área construída, serão considerados:

1. custos unitários básicos de construção civil, informados por órgãos competentes do setor;
2. valores estabelecidos em contratos de construção, no município; e
3. valores médios de prédios ou unidades autônomas, segundo transações no mercado imobiliário local.

Art. 36 - Na apuração do valor venal do imóvel; aplicam-se, sobre o valor venal da edificação, os coeficientes de reajuste de obsoletismo, determinado em função da idade da construção da unidade predial considerada.

Parágrafo Único - Quando a unidade edificada sofrer processo de reforma ou reconstrução, o reajuste de obsoletismo passará a ser aplicado a partir do ano em que a mesma se verificar.

Art. 37 - São ainda consideradas como integrantes do imóvel edificado, e como tal tributadas, as áreas compreendidas nas disposições previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 08 e do artigo 09 deste Código.

Art. 38 - Observado o disposto no artigo 18 e nº artigo 35 deste Código, o Poder Executivo estabelecerá, anualmente, por decreto, um coeficiente-base do valor referência - VR - para o cálculo do valor da unidade predial, bem como os critérios e normas gerais ou especiais de aplicação.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 39 - O imposto predial é lançado observando-se as condições do imóvel ou da unidade autônoma constantes da inscrição no cadastro imobiliário urbano, em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - No caso de construções concluídas durante o exercício fiscal, o imposto predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido expedido o "habite-se" ou em que as edificações sejam, efetivamente, ocupadas ou concluídas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, nos casos de ocupação parcial da edificação, não concluída no seu todo e nos casos de ocupação de unidade concluída e autônoma.

§ 3º - Tratando-se de edificação demolida durante o exercício fiscal, o imposto predial será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o imposto territorial urbano, a partir do exercício fiscal seguinte.

Art. 40 - O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade predial autônoma, assim considerada na forma de sua inscrição, no cadastro imobiliário urbano, ainda que contíguos ou vizinhos e do mesmo contribuinte.

Art. 41 - Aplicam-se ao lançamento do imposto predial, as disposições do artigo 20 e do artigo 21 deste Código.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 42 - A arrecadação do imposto predial será feita na forma e nos prazos previstos no calendário fiscal do município.

Parágrafo Único - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos em conjunto com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

SEÇÃO VI
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 43 - Gozam de imunidade tributária:

1. os prédios da União, dos Estados e dos Municípios;
2. os templos de qualquer culto; e
3. os prédios pertencentes aos partidos políticos e às instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) do CTN.

§ 1º - A imunidade prevista no item 1, não se aplica ao patrimônio com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - As imunidades previstas nos itens 2 e 3 compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 3º - As imunidades previstas nos itens 2 e 3 serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

1. verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
2. desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

~~**Art. 44 -** São isentos do IP:~~
~~1. os prédios ou parte dos prédios, atingidos por decreto municipal declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse;~~
~~2. os prédios de residência e propriedade de viúvas, enquanto perdurar a viuvez, e os de órfãos menores, não emancipados ou de menores carentes, sempre que residentes e domiciliados no Município, que não possuam outro imóvel e desde que o valor dos mesmos não seja superior a 60(sessenta) vezes o VR;~~
~~2. Os prédios de residência e propriedade de viúvos ou viúvas, enquanto perdurar a viuvez, os órfãos menores, não emancipados, sempre que residentes e domiciliados no Município e que utilizarem o mesmo para fins de sua residência; (Redação dada pela Lei nº 3168/2011)~~
~~3. os hospitais e casas de saúde particulares que mantenham, no mínimo, 20% (vinte por cento) de leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;~~
~~4. os prédios de ocupação, ocupado pelo contribuinte incapaz, fisicamente, e que não possua outro imóvel;~~
~~4. Os prédios de residência e propriedade de deficiente físico incapaz, portador de alienação mental, portador do vírus HIV e acometido de neoplasia maligna, residentes e domiciliados no Município e que utilizarem o mesmo para fins de sua residência; (Redação dada pela Lei nº 3168/2011)~~
~~5. os prédios de sindicatos profissionais, de associações de classe, de sociedades recreativas, esportivas, culturais, assistências e de caridade, legalmente constituído, sempre que utilizados nas atividades a que se destinam, observados os requisitos previstos no Artigo 14 (quatorze) do CTN; e~~
~~6. os proprietários que foram expedicionários.~~

~~§ 1º - Os imóveis prediais, que estiverem em desacordo com leis, posturas e regulamentos municipais, não gozarão da isenção prevista neste artigo.~~
~~§ 2º - As isenções previstas nos itens 3 e 5, compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.~~
~~§ 2º A isenção prevista no item 2 será integral a quem auferir renda mensal até 1,5 (um meio) salários mínimos mensais, ou redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo tributo, a quem auferir acima de 1,5 (um e meio) até 2,5 (dois e meio) salários mínimos mensais. A isenção prevista no item 4 será integral a quem auferir renda mensal até 4 (quatro) salários mínimos mensais. As isenções previstas nos itens 3 e 5, compreendem somente o patrimônio relacionado com as atividades essenciais das entidades mencionadas. (Redação dada pela Lei nº 3168/2011)~~
~~§ 3º - As isenções serão reconhecidas desde que as entidades tenham sede no Município.~~
~~§ 4º - As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:~~
~~1. verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;~~
~~2. desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.~~

Art. 44 Terão direito à Isenção do IPTU, a partir de 01.01.2018 os contribuintes que forem proprietários de um único imóvel, com utilização residencial, cujo valor venal não ultrapasse R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sejam moradores fixos do Município de Tramandaí, e se enquadrem em um dos incisos abaixo:

I - Ter idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens e renda mensal:

a) Até 1,5 salário mínimo nacional, terá 100% de isenção;
b) E de 1,6 até 2,5 salário mínimo nacional terá 50% de isenção.

II - Ser portador das seguintes doenças: AIDS, Alienação mental, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante), Doença de Parkison, Esclerose Multípla, Espondiloartrose Anquilosante, Fibrose Cística, Hanseníase, Nefropatia Grave, Hepatopatia Grave, Neoplasia Maligna, Paralisia Irreversível e Incapacitante, Tuberculose Ativa, desde que apresente laudos e exames que comprovem a sua debilidade e perceba renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos nacionais;

III - Ser portadora de deficiência física incapacitante, desde que apresente os laudos e exames que comprovem a sua deficiência e incapacidade e perceba renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos nacionais;

IV - Ser viúvo, com idade igual ou superior a 45 anos, e renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos nacionais;

V - Ser órfão, menor, não emancipado, que não possua renda própria;

VI - Ser expedicionário;

§ 1º O contribuinte deverá comprovar documentalmente a sua renda e, no caso de perceber benefício de Instituto de Previdência (Público ou Privado) deverá apresentar também o número do benefício.

§ 2º O valor venal do imóvel, estabelecido no caput deste artigo, será corrigido anualmente pelo IGPM.

§ 3º O contribuinte solicitante da isenção deverá apresentar, além do comprovante de renda: sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano anterior e também de seu cônjuge ou companheiro (incluindo nestas informações os seus rendimentos tributáveis, não tributáveis e bens); certidões que comprovem o seu estado civil; contas de água ou luz do imóvel relativo à isenção; cédula de identidade e CPF; demais documentos solicitados em casos específicos.

§ 4º No caso de inexistir Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, o contribuinte deverá, para obter a isenção, apresentar extrato bancário dos últimos 03 (três) meses que comprovem a renda dentro dos limites estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Na isenção de IPTU não estão inclusas a taxa de recolhimento de lixo e a contribuição de iluminação pública, exceto para os portadores das doenças constantes no Inciso II e Inciso III deste Art.

§ 6º Caso o imóvel tenha mais de um proprietário ou possuidor, deverá ser apresentada documentação de todos os proprietários ou possuidores e todos deverão preencher os requisitos para obtenção da isenção.

§ 7º No caso do imóvel pertencer a contribuinte falecido, os herdeiros somente terão direito à isenção depois de feita a partilha do imóvel.

§ 8º O auxílio acompanhante, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, não será considerado para os limites de renda mensal dispostos nos incisos deste artigo.

§ 9º A isenção deverá ser solicitada anualmente até o final do terceiro trimestre do ano para obtenção de isenção para o exercício seguinte. (Redação dada pela Lei nº 4118/2017)

Art. 44-A Terão também direito à isenção de IPTU:

I - Os imóveis ou parte de imóveis, atingidos por decreto municipal declaratório de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse;

II - Os hospitais e casa de saúde particulares que mantenham,no mínimo, 20% (vinte por cento) de leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

III - Os imóveis de associações de classe, recreativas, culturais e de caridade, legalmente constituídos, sempre que utilizados em suas atividades essenciais, observados os requisitos do Art. 14 do Código Tributário Nacional. (Redação acrescida pela Lei nº 4118/2017)

Capítulo III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 45 - ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.~~

Art. 45 - ~~O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referido pela sigla I.S.S., tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços Editada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, conforme ANEXO I da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 701/1988)~~

~~Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:~~

~~1. Serviços de informática e congêneres.~~
~~1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.~~
~~1.02 - Programação.~~
~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~
~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
~~1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~
~~1.06 - Assessoria e consultoria em informática.~~
~~1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~
~~1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~
~~2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
~~2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~
~~3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~
~~3.01 - ...~~
~~3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~
~~3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~
~~3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~
~~3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
1.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - ...
7.15 - ...
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e

congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - ...
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

~~15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~
~~15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~
~~15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~
~~15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~
~~16 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~
~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~
~~17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~
~~17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~
~~17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~
~~17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
~~17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~
~~17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~
~~17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~
~~17.07 - (VETADO)~~
~~17.08 - Franquia (franchising).~~
~~17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~
~~17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
~~17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~
~~17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~
~~17.13 - Leilão e congêneres.~~
~~17.14 - Advocacia.~~
~~17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~
~~17.16 - Auditoria.~~
~~17.17 - Análise de Organização e Métodos.~~
~~17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~
~~17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~
~~17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

~~17.21 - Estatística.~~
~~17.22 - Cobrança em geral.~~
~~17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).~~
~~17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~
~~18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
~~18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~
~~19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
~~19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~
~~20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~
~~20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~
~~20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~
~~20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~
~~21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~
~~21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~
~~22 - Serviços de exploração de rodovia.~~
~~22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~
~~23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~
~~23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~
~~24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~
~~24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~
~~25 - Serviços funerários.~~

~~25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~
~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~
~~25.03 - Planos ou convênio funerários.~~
~~25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~
~~26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~
~~26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.~~
~~27 - Serviços de assistência social.~~
~~27.01 - Serviços de assistência social.~~
~~28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
~~28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~
~~29 - Serviços de biblioteconomia.~~
~~29.01 - Serviços de biblioteconomia.~~
~~30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
~~30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
~~31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
~~31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
~~32 - Serviços de desenhos técnicos.~~
~~32.01 - Serviços de desenhos técnicos.~~
~~33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
~~33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
~~34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~36 - Serviços de meteorologia.~~
~~36.01 - Serviços de meteorologia.~~
~~37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~38 - Serviços de museologia.~~
~~38.01 - Serviços de museologia.~~
~~39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.~~
~~39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~
~~40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~
~~40.01 - Obras de arte sob encomenda.~~
~~§ 1º O imposto incide também sobre os serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.~~
~~§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou~~

~~concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.~~
~~§ 3º A incidência do imposto independe:~~
~~I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;~~
~~II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;~~
~~III - do resultado financeiro obtido.~~

Art. 45 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)
~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - ...
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer

natureza.
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
1.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - ...
7.15 - ...
~~7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - ...
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
~~13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;

fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta

lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - (VETADO)
17.08 - Franquia (franchising).
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 - Leilão e congêneres.
17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões,

pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre os serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas,

relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

Art. 46 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 47 -** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~
~~§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~
~~§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Tramandai sempre que seu território for o local:~~
~~I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~
~~II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;~~
~~III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;~~
~~IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;~~
~~V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;~~
~~VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitados e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;~~
~~VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;~~
~~X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;~~
~~X - (VETADO);~~

~~XI - (VETADO);~~
~~XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~
~~XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;~~
~~XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;~~
~~XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;~~
~~XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~
~~XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;~~
~~XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;~~
~~XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~
~~XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;~~
~~XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;~~
~~XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.~~
~~§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tramandaí, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.~~
~~§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tramandaí relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.~~

~~**Art. 47 -** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)~~

Art. 47 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Tramandai sempre que seu território for o local: (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitados e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

X - (VETADO); (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

XI - (VETADO); (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

~~XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei

nº 2043/2003)

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

~~XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 4120/2017)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tramandaí, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tramandaí relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 47-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)

Art. 47-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 48 - Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

~~**Art. 49 -** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:~~
~~I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo 2º do art. 47 desta Lei;~~
~~II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;~~
~~III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista.~~

~~§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.~~

~~§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.~~

~~§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.~~

~~§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

~~§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,88,89,90,91 e 92 da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do artigo 9º do Decreto - Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 701/1988)~~

~~§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 1486/1998)~~

~~§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.~~

~~§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.~~

Art. 49 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo 2º do art. 47 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

II - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município,

relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista; (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei nº 3497/2013)

VI - os serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais referidos no item 21.01 da lista:

a) os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos deles. (Redação acrescida pela Lei nº 3516/2013)

VII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 47 desta Lei Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

~~§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)~~

~~§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês em que o serviço foi prestado. (Redação dada pela Lei nº 3168/2011)~~

~~§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 3497/2013)~~

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser apurado e totalizado mensalmente e deverá ser recolhido ao Município até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador; (Redação dada pela Lei nº 3516/2013)

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 4120/2017)

Art. 50 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços soba forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 51 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 52 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 53 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 54 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 45 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 55 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 56 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 57 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 58 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 49.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

~~**Art. 59 -** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.~~
~~§ 1º Não possuindo o contribuinte as comprovações exigidas na legislação, não as exibindo ou não sendo possível, por qualquer razão, a verificação dos serviços prestados e de seu preço, este ou qualquer diferença a mais em favor da Fazenda Municipal será arbitrado pelo Fisco Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1486/1998)~~

Art. 59 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal. (Redação dada pela Lei nº 2043/2003)

Art. 60 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 61 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 59, determinará o lançamento de ofício.

Art. 62 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 63 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 64 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 65 - A guia de recolhimento, referida no art. 59, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 66 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 52, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VIII
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 67 - Gozam de imunidade tributária os serviços:

1. da União, dos Estados e dos Municípios; e
2. dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) do CTN.

~~Art. 68 -~~ ~~REVOGADO pela Lei 2043/2003, de 01.12.03~~ (Revogado pela Lei nº 2043/2003)

TÍTULO TERCEIRO
DAS TAXAS

Capítulo I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Nenhuma atividade permanente, eventual ou transitória poderá ser exercida, na área territorial do Município, sem prévia licença do mesmo.

Parágrafo Único - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

1. colocando em lugar visível do estabelecimento ou estande; e
2. conduzido pelo titular beneficiado pela licença, no caso de atividade sem estabelecimento fixo.

Art. 70 - A licença concedida poderá ser cancelada ou impedido o exercício da atividade a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram sua concessão ou quando o responsável pela mesma, após a aplicação de penalidades cabíveis, não cumprir as intimações ou notificações expedidas pela Prefeitura.

Art. 71 - As disposições, estabelecidas neste capítulo, aplicam-se a todas as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, inclusive, no que couber, à taxa de licença para localização ou exercício de atividade, que é tratada no capítulo II (segundo) deste título.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 72 - As taxas, de que trata este capítulo, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei como discricionária, sem o abuso ou desvio do poder.

§ 2º - Considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 3º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e

a quaisquer atos a serem, respectivamente exercidos, ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de licenciamento da Prefeitura.

§ 4º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao poder de polícia do Estado ou da União.

Art. 73 - As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia são:

1. de Licença para localização ou Exercício de Atividade - ANEXO II;
2. de Aprovação de projetos e de licença para Execução de Obras Particulares - ANEXO III;
3. de Licença para Publicidade - ANEXO IV;
4. de Vistoria e Fiscalização - ANEXO V;
5. de Licença para Uso do Solo em Vias e Logradouros Públicos - ANEXO VI; e
6. de Apreensão e Armazenagem - ANEXO VII.

Art. 74 - As licenças são concedidas sob a forma de alvará.

§ 1º - A licença será comprovada pela posse do alvará.

§ 2º - O alvará deverá ser mantido em local visível ao público.

§ 3º - O alvará deverá ser exibido à fiscalização sempre que esta solicitar.

Art. 75 - As licenças serão renovadas anualmente.

Art. 76 - Contribuinte da taxa decorrente do exercício do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - As licenças são pessoais e intransferíveis.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 77 - As taxas, decorrentes do poder de polícia, serão calculadas com base na incidência e nas alíquotas fixadas nas tabelas dos ANEXOS III, IV, V, VI e VII, integrantes deste Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 78 - As taxas, decorrentes do poder de polícia, serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, quando possível.

Parágrafo Único - Nos casos de lançamento "ex-offício", o contribuinte fica sujeito às penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 79 - As taxas serão arrecadadas de acordo com o calendário fiscal do Município.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentos do pagamento das taxas decorrentes do poder de polícia, cumpridas as disposições da legislação tributária pertinente:

1. TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

a) projetos com até 50 m2 (cinqüenta metros quadrados) de área construída;
b) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
c) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
d) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas;
e) pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados ou modificadas partes essenciais da edificação e não sejam utilizados tapumes ou andaimes;
f) projetos arquitetônicos de unidade habitacional destinada à residência de servidor e de professor municipais, que exerçam suas funções no Município.

2. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

a) cartazes, faixas ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, esportivos, estudantis e a propaganda político-partidária;
b) tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de sinalização rodoviária;
c) dísticos ou denominações de identificação de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, quando apostos na fachada ou no interior dos mesmos;
d) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos em radio difusão;
e) placas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução da obra licenciada; e

f) letreiros, anúncios ou cartazes luminosos, quando afixados no próprio estabelecimento.

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Além das normas constantes das disposições genéricas do capítulo I (primeiro) deste título, aplicam-se, em especial, à taxa de licença para localização ou exercício de atividade o seguinte:

SEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA E DO LICENCIAMENTO

Art. 82 - A taxa de licença para localização ou exercício de atividade é devida pela pessoa física ou jurídica que, no território do Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, em caráter permanente, eventual ou transitório, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A licença será devida para cada atividade exercida, embora exercidas em um só local ou por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 83 - Sempre que houver qualquer alteração, que impliquem na expedição de novo alvará, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de nova taxa, respeitado o disposto no 3.2.3.1 ARTIGO 88.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 84 - A taxa de licença para localização ou exercício de atividade, diferenciada em função da natureza da atividade, será calculada com base na incidência e nas alíquotas fixadas na tabela do ANEXO II (dois), integrante deste Código.

Parágrafo Único - Quando a atividade exercida pelo contribuinte tiver enquadramento em mais de uma alíquota, para efeito do cálculo da taxa, será adotada a de maior valor.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 85 - A taxa, de que trata este capítulo, será lançada:

1. anualmente, nos casos de continuidade; e
2. simultaneamente com a arrecadação, nos demais casos.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 86 - A taxa de licença para localização ou exercício de atividade será arrecadada juntamente com o imposto sobre serviços, quando for o caso, ou isoladamente:

1. no ato do licenciamento; e
2. nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, nos casos de continuidade.

§ 1º - A licença inicial será devida à razão de 1/12 (um doze avos), a partir do mês de início da atividade até 31 de dezembro do respectivo exercício fiscal.

§ 2º - Fração de mês conta-se como mês inteiro.

~~§ 3º - O disposto no § 1º. Não é válido para as empresas que desejarem se estabelecerem por prazo determinado, ficando contudo, nestes casos, o alvará válido por três meses.~~

§ 3º - O disposto no parágrafo 1. Não é válido para as empresas que desejarem se estabelecerem por prazo determinado, ficando contudo, nestes casos, o alvará válido por três meses. (Redação dada pela Lei nº 778/1989)

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 87 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade e Taxa de Fiscalização e Vistoria, cumpridas as exigências da legislação tributária pertinente:

1. cegos e mutilados que exercerem atividade de comércio, indústria ou de serviços em pequena escala, sem empregados;
2. vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
3. engraxates ambulantes;
4. pequenos produtores rurais ou granjeiros que venderem seus produtos, diretamente, aos consumidores;
5. atividades individuais de pequeno rendimento, definidas em regulamento;
6. pescadores artesanais sem estabelecimento mercantil;
7. Os órgãos da administração direta da União, Estados e Municípios; (Redação acrescida pela Lei nº 2043/2003)
8. Os órgãos de classe, os templos de qualquer culto, as Instituições de assistência social, os partidos políticos, as associações civis, esportivas, recreativas e culturais sem fins lucrativos, as associações de bairros, os clubes de mães, os sindicatos profissionais, legalmente constituídos. (Redação acrescida pela Lei nº 2043/2003)

Parágrafo Único - A isenção, de que trata os itens acima não os desobriga do cumprimento das demais exigências previstas em lei ou regulamentos, assim como a isenção dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, atinge somente o trabalho pessoal do contribuinte.

Capítulo III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - As disposições, estabelecidas neste capítulo, aplicam-se a todas as taxas de serviços públicos.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 89 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Consideram-se utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; e
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição

mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 2º - Consideram-se específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

§ 3º - Consideram-se divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 90 - As taxas de serviços públicos são:

1. de Expediente - ANEXO VIII;
2. de Alinhamento e Nivelamento - ANEXO IX;
3. de Limpeza Pública - ANEXO X;
4. de Iluminação Pública - ANEXO X;
5. de Conservação de Calçamento - ANEXO X ; e
6. de Coleta de Lixo Domiciliar - ANEXO X.

Art. 91 - Contribuinte das taxas de serviços públicos é a pessoa física ou jurídica que se vale da utilização efetiva de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ou da simples disponibilidade desses serviços.

Art. 92 - O período em que será considerado o fato gerador das taxas de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e de coleta de lixo domiciliar, para efeito de lançamento, é anual.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 93 - As taxas de serviços públicos serão calculadas com base na incidência e nas alíquotas fixadas nas tabelas dos anexos VIII, IX e X, integrantes deste Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 94 - As taxas de serviços públicos serão lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, quando possível.

Parágrafo Único - As taxas de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e de coleta de lixo serão lançadas, simultaneamente, com os impostos predial e territorial urbano.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 95 - As taxas de serviços públicos serão arrecadadas:

1. as taxas de expediente e de alinhamento e de nivelamento, no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente; e
2. as taxas de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de calçamento e de coleta de lixo, juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

~~**Art. 96 -** São isentos do pagamento da taxa de expediente, cumpridas as exigências da legislação tributária:~~

Art. 96 São isentos do pagamento de taxa de expediente os casos constantes dos itens 1, 2 e 3 abaixo descritos e isentos da taxa de coleta de lixo domiciliar os constantes do item 4, cumpridas as exigências da legislação tributária: (Redação dada pela Lei nº 3168/2011)

1. requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;
2. atestados e certidões fornecidos a servidores municipais, assim como requerimentos por estes apresentados, quando versarem assunto de interesse funcional;
3. pensionistas, aposentados do serviço público de Tramandaí, viúvas e pessoas de baixa renda;
4. os itens 2 e 4 do artigo 44, observando-se a aplicação das limitações contidas no parágrafo 2º do referido artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3168/2011)

TÍTULO QUARTO
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único
DAS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO

SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO

Art. 97 - A contribuição de melhoria será instituída por lei especial, relativa a esta matéria no âmbito do Município.

TÍTULO QUINTO
DO CADASTRO FISCAL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA
DOS CADASTROS DO MUNICÍPIO

Art. 98 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

1. o cadastro imobiliário urbano; e
2. o cadastro econômico-social.

§ 1º - O cadastro imobiliário urbano compreende:

1. os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas zonas urbanas ou assim consideradas; e
2. as edificações existentes ou que vierem a ser realizadas nas zonas constantes no item anterior.

§ 2º - O cadastro imobiliário rural compreende todos os imóveis situados fora da zona do parágrafo anterior, ou seja, na zona rural.

§ 3º - O cadastro econômico-social compreende os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ou os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 99 - O Poder Executivo poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DOS RESPONSÁVEIS PELA MESMA

Art. 100 - É obrigatória a inscrição do imóvel, sito na zona urbana ou como tal definida, abrindo-se registro próprio para cada unidade, principal ou dependentes, e do contribuinte no cadastro imobiliário urbano, mesmo que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal.

§ 1º - O imóvel terá tantas inscrições quantas forem as frações distintas ou unidades autônomas que o integram.

§ 2º - No registro constarão, no mínimo, nome e endereço do contribuinte, identificação ou caracterização do imóvel ou unidade e demais dados relevantes para efeitos de tributação.

Art. 101 - No caso de imóvel não edificado, estão sujeitos a uma só inscrição individualizada:

1. a gleba sem qualquer melhoramento público, que só poderá ser utilizada após a realização de obras de urbanização;
2. a quadra indivisa de áreas arruadas;
3. o lote isolado ou a fração ideal; e
4. o lote demarcado em loteamento, ainda quando contíguo e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 102 - Em imóvel edificado, com um ou mais pavimentos, a inscrição será individualizada para cada unidade predial autônoma ou de uso distinto que o integre, observadas as características próprias de cada uma.

§ 1º - A unidade, assim descrita, será assinalada por designação numérica, para efeito de identificação própria, como principal ou dependente.

§ 2º - À cada unidade autônoma caberá, como parte inseparável, o todo de uma fração de terreno e das coisas em comum, estas últimas expressas sob forma decimal ou ordinária.

Art. 103 - Para efeitos tributários, cada unidade autônoma, com suas dependências próprias, será tratada como imóvel isolado, cabendo ao contribuinte ou responsável pagar impostos, taxas e emolumentos incidentes, na forma dos respectivos lançamentos.

Art. 104 - A inscrição dos imóveis, no cadastro imobiliário urbano, será promovida:

1. pelo proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título;
2. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
3. pelo vendedor, comprador, promitente vendedor, promitente comprador, cedente ou cessionário;
4. de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar; e
5. pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

SEÇÃO II
DA FORMA DA INSCRIÇÃO

Art. 105 - O responsável requererá, separadamente, para cada imóvel, edificado ou não, ou unidade autônoma, a inscrição em formulário próprio, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que possam ser exigidas pela Prefeitura.

§ 1º - Ao pedido de inscrição, serão, obrigatoriamente, juntadas cópias autenticadas do título aquisitivo e do registro respectivo.

§ 2º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado de planta ou "croquis" que defina as medidas lineares, a área e a situação do imóvel na respectiva quadra, logradouro, setor ou loteamento.

§ 3º - O requerimento para inscrição de imóvel ou de unidade predial autônoma, além das exigências previstas no parágrafo anterior, referentes ao terreno, deverá ser acompanhado ainda de planta ou desenho da edificação, informando a área, as características da construção, a destinação de uso de cada unidade, número externo no logradouro e subnúmeros.

Art. 106 - Em se tratando de loteamento não aprovado pela Prefeitura, o processo de inscrição deverá ser acompanhado de planta completa, em escala indicada pela Prefeitura, que permita anotações dos desdobramentos e designação de logradouros, de quadras, de lotes, as áreas cedidas ao Município, as áreas compromissadas, as áreas alienadas e alienáveis.

Parágrafo Único - As quadras e lotes serão identificados com indicação, estritamente, numérica.

Art. 107 - O contribuinte que apresentar pedido de inscrição com informações falsas, ou com erros e omissões, será equiparado ao que não se inscrevera, podendo, em ambos os casos, ser inscrito "ex-offício".

Art. 108 - Em caso de litígio sobre o domínio ou posse do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 109 - É obrigatória a identificação numérica estrita dos imóveis, construídos ou não.

Parágrafo Único - As praças e áreas verdes serão identificadas pelas letras do alfabeto.

SEÇÃO III
DA ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 110 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, na sede da Prefeitura, relação, em 2 (duas) vias, devidamente assinada, com os documentos exigidos no parágrafo segundo deste artigo, dos terrenos que, no mês anterior, tenham sido vendidos, prometidos à venda, cedidos ou retornados.

§ 1º - Da relação deve constar o nome da parte e o endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor do contrato e a espécie do mesmo.

§ 2º - Será obrigatória a juntada, para cada caso, do título devidamente registrado.

Art. 111 - O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar, sob pena de nada poder reclamar contra o Município, as alterações ocorridas no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação, eventualmente, feita pela Prefeitura;
2. conclusão da edificação ou ocupação da unidade predial, total ou parcialmente;
3. ampliação da edificação;
4. alteração do uso;
5. demolição ou perecimento de edificação existentes na área do imóvel;
6. posse do imóvel edificado ou não, exercida a qualquer título;
7. conclusão da reforma; e
8. fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento de tributos.

Art. 112 - Até 45 (quarenta e cinco) dias do respectivo ato, o vendedor, comprador, promitente vendedor, promitente comprador, cedente ou cessionário deverá entregar na Prefeitura, sob pena de nada poder opor ao Município:

1. o título do negócio celebrado; e
2. a prova do registro, no cartório competente, do título.

Capítulo III
DO CADASTRO ECONÔMICO-SOCIAL

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 113 - É obrigatória a inscrição do contribuinte do ISS, mesmo amparado por isenção, ou

de taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, no cadastro econômico social.

SEÇÃO II
DA FORMA DA INSCRIÇÃO

Art. 114 - Ao solicitar a inscrição ou o licenciamento, o contribuinte fornecerá à Prefeitura todos os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro.

§ 1º - É indispensável a juntada de cópia autenticada do ato constitutivo ou, no caso de profissional autônomo, da prova do registro na entidade profissional.

§ 2º - A inscrição será feita pelo contribuinte.

Art. 115 - O contribuinte preencherá ficha própria e protocolará na repartição competente.

§ 1º - A ficha de inscrição será aprovada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

Art. 116 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência. - Artigo 117 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no cadastro:

1. os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos; e
2. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO III
DA ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 118 - A inscrição deverá ser, permanentemente, atualizada, ficando o contribuinte ou responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer alteração, bem como a cessação das atividades, sob

pena de serem devidos os tributos como se em atividade estivesse.

§ 1º - Em caso de venda do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

§ 2º - A baixa de inscrição poderá ser dada de ofício, a critério da Administração, sempre que for constatado que o contribuinte não mais exercer a atividade.

TÍTULO SEXTO
DOS TRIBUTOS EM GERAL

Capítulo I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA
DA EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS

Art. 119 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de lei.

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES FISCAIS

Art. 120 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS CONTRIBUINTES

Art. 121 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem

prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que lesarem ou tentarem lesar o fisco.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 122 - A fiscalização tributária será efetivada

1. diretamente, pela presença do agente do fisco; e
2. indiretamente, através de elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 123 - O agente do fisco, devidamente credenciado e no exercício regular de suas atividades, terá acesso:

1. ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer dependências; e
2. a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

1. quaisquer livros e documentos de escrituração contábil;
2. elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
3. títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel; e
4. os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta de elementos descritos no parágrafo anterior, ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

Art. 124 - Não poderá ser lavrado, por tabelião, oficial de sede municipal e escrivão distrital, escritura alguma de transmissão de bem imóvel e de direitos a ele relativos sem a respectiva certidão negativa passada pelo fisco municipal.

§ 1º - No inteiro teor da certidão negativa será transcrito, obrigatoriamente, na escritura que o servidor extrajudicial, com atribuição notarial, lavrar.

§ 2º - Quando a escritura não transcrever o inteiro teor da certidão negativa ou o título for particular, o oficial do registro não poderá registrá-lo ou averbá-lo sem exigir a referida certidão negativa, da parte interessada.

Capítulo III
DO DOMICÍLIO FISCAL

SEÇÃO I
DO LOCAL ASSIM CONSIDERADO

Art. 125 - Na falta da declaração do domicílio fiscal pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

1. tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
2. tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos; e
3. tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação de regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, será considerado como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio declarado pelo contribuinte ou responsável, quando este dificulte ou impossibilite a arrecadação ou a fiscalização

SEÇÃO II
DO USO E DA ATUALIZAÇÃO

Art. 126 - O domicílio fiscal será, obrigatoriamente, consignado nas petições, guias e outros documentos que o contribuinte ou responsável dirija ou deva apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 127 - O contribuinte ou responsável manterá seu domicílio fiscal sempre atualizado junto à Municipalidade.

Parágrafo Único - A atualização far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de exonerar, totalmente, o sujeito ativo.

Capítulo IV
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 128 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

1. apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
2. comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
3. conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituem fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; e
4. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO II
DOS TERCEIROS

Art. 129 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações, obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa de interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo V
DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 130 - Lançamento é o procedimento privado da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

SEÇÃO II
DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 131 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo e estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes da investigação de autoridades administrativas, outorgando maiores garantias ou privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 132 - Os atos formais relativos ao lançamento de tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro do lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

SEÇÃO III
DA BASE DOS LANÇAMENTOS

Art. 133 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 134 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

1. quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; e
2. quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 135 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas por contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

1. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
2. fazer inspeções nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;
3. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
4. intimar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; e
5. requisitar o auxilio da forca pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligencias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais, estabelecimentos, objetos e livros de contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único - Em casos a que se referem os itens deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligencia, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados.

SEÇÃO IV
DO ARBITRAMENTO

Art. 136 - É facultado aos prepostos da fiscalização, o arbitramento das bases tributárias,

quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

SEÇÃO V
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 137 - A notificação do lançamento e de suas alterações será efetuada pela entrega, ou remessa via postal, da mesma para recolhimento do tributo ou por qualquer outro aviso.

§ 1º - Quando o contribuinte ou responsável eleger domicílio fiscal fora do Município, o lançamento será considerado perfeito com a remessa da notificação por via postal ou através de qualquer outro meio que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Nos casos em que se desconheça a identidade ou o domicílio do contribuinte ou responsável, a notificação será feita por edital, afixado na sede da Prefeitura, em local visível e franqueado ao público ou através de qualquer outro meio que a Administração julgar conveniente.

~~SEÇÃO VI~~
~~DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO~~

SEÇÃO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3968/2016)

~~**Art. 138 -** O contribuinte, que não concordar com o lançamento, poderá, dele, reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sendo-lhe vedado o ingresso em juízo sem que exaure, previamente, as vias administrativas.~~
~~Parágrafo Único - Todas as reclamações deverão ser decididas, impreterivelmente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da entrada do pedido.~~

Art. 138 O contribuinte poderá reclamar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da exigência.

§ 1º A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, devidamente protocolada, facultada a juntada de documentos.

§ 2º Apresentada a reclamação ou a defesa, ou servidores que praticaram os atos, a autoridade fiscal ou outros especialmente designados no processo, terão, querendo, o prazo de até vinte (20) dias para impugná-la, apresentando contrarrazões que serão anexadas ao processo administrativo para julgamento em primeira instância.

§ 3º Todas as reclamações deverão ser decididas, impreterivelmente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu protocolo. (Redação dada pela Lei nº 3968/2016)

SUBSEÇÃO II
DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 3968/2016)

~~Art. 139 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, devidamente protocolada, facultada a juntada de documentos.~~

Art. 139 A Autoridade julgadora de primeira instância administrativa será representada pelo Secretário da Fazenda.

Paragrafo único. Após o recebimento da reclamação, a autoridade julgadora concederá vista à autoridade fiscal para querendo, juntar contrarrazões, no prazo legal do art. 138, § 2º. (Redação dada pela Lei nº 3968/2016)

~~Art. 140 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.~~

Art. 140 Findos os prazos a que se referem os artigos 138, caput e § 2º, o titular da secretaria da fazenda definirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis e protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Parágrafo único. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de até sessenta (60) dias. (Redação dada pela Lei nº 3968/2016)

~~Art. 141 - A reclamação contra lançamento, interposta na forma do 6.5.6.2 ARTIGO 139, terá efeito suspensivo.~~

Art. 141 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência de decisão.

§ 1º Assim que os autos do processo administrativo forem concluídos ao Gabinete do Prefeito, dar-se-á vista à Procuradoria Geral, a fim de que esta formule parecer técnico e/ou orientação acerca da decisão.

§ 2º Da decisão do Prefeito, em última instancia administrativa, o contribuinte será notificado da decisão pessoalmente ou por correspondência com Aviso de Recebimento.

§ 3º A contagem do prazo para o recurso será do dia seguinte da notificação do sujeito passivo, respeitados os limites e contagem estabelecidos na lei processual civil brasileira. (Redação dada pela Lei nº 3968/2016)

SEÇÃO VII
DOS LIVROS FISCAIS

Art. 142 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo Único - É adotado o livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de uso obrigatório por todos os contribuintes do ISS.

Art. 143 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver duvida sobre a exatidão do que for declarado.

Capítulo VI
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I
DA FORMA, DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 144 - A cobrança dos tributos far-se-á:

1. por procedimento amigável; e
2. mediante ação de execução fiscal.

Art. 145 - O Executivo poderá contratar estabelecimentos bancários para a arrecadação de tributos, segundo normas neles vigentes.

Art. 146 - A arrecadação dos tributos far-se-á de acordo com o calendário fiscal do Município, fixado por ato do Poder Executivo.

Art. 147 - Poderá ser concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para os impostos territorial urbano e predial e taxas correlatas se o pagamento total for antecipado para fevereiro do ano respectivo.

Art. 148 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente

guia ou conhecimento.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

~~Art. 149 - Os valores, não recolhidos em seus vencimentos, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos:~~
~~1. Multa de 2% (dois por cento) por mês ou fração sobre o valor corrigido monetariamente.~~
~~1 - Multa de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor corrigido monetariamente, excluídos os débitos inscritos em dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 687/1987)~~
~~1. Multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 24% (vinte e quatro por cento), sobre o valor corrigido monetariamente excluídos os débitos isentos em dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 1220/1996)~~
~~2. Juros de 0,5% (meio por cento) sobre o valor corrigido monetariamente.~~
~~3. Correção monetária pelo IGPM, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1617, de 27 de dezembro de 2000.~~

Art. 149 - Os valores, não recolhidos em seus vencimentos, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos:

1. Multa de 2% (dois por cento) por mês ou fração sobre o valor corrigido monetariamente.
2. Juros de 0,5% (meio por cento) sobre o valor corrigido monetariamente.
3. Correção monetária pelo IGPM, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1617, de 27 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº 1656/2001)

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES

Art. 150 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que o houverem subscrito, fornecido ou emitido.

Art. 151 - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Capítulo VII
DA RESTITUIÇÃO

SEÇÃO I

DA OCORRÊNCIA DO DIREITO

Art. 152 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

1. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente, ocorrido;
2. erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração e conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
3. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; e
4. cobrança efetuada em duplicidade.

Art. 153 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal.

SEÇÃO II
DO PRAZO E DA FORMA

~~**Art. 154 -** O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa extingue-se com o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do pagamento.~~

Art. 154 O direito de pleitear a restituição de impostos e taxas, contribuição de melhoria e multa, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 3168/2011)

§ 1º - O pedido de restituição será formalizado mediante petição escrita e protocolada, acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da mesma.

§ 2º - Será indeferido o pedido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando Isso se torne necessário a verificação da medida, a juízo da Administração.

Capítulo VIII
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

SEÇÃO I
DAS IMUNIDADES

Art. 155 - Os impostos municipais não incidem sobre:
1. o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
2. o patrimônio, a renda ou os serviços das sociedades civis, sem fins lucrativos, sediadas ou estabelecidas no Município de Tramandaí, observado o procedimento estabelecido no Parágrafo 3º;
3. o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, observados os requisitos do artigo 14 da CTN;
4. templos de qualquer culto;
5. o tráfego intermunicipal de qualquer natureza;
6. o papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros.
§ 1º - O disposto no item 1 deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
§ 2º - A imunidade prevista no item 1, não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel.
§ 3º - As imunidades previstas nos itens 2, 3 e 4, compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, instruído com prazo dos atos constitutivos devidamente registrados ante aos órgãos competentes, e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:
1. verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
2. desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.
§ 4º - A imunidade tributária dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício de culto.

Art. 155 Os impostos municipais não incidem sobre:
1. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;
2. templos de qualquer culto;
3. o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 (quatorze) do CTN.
4. o papel destinado, exclusivamente, a impressão de jornais, periódicos e livros ;
5. o tráfego intermunicipal de qualquer natureza;
6. o patrimônio, a renda ou os serviços das Sociedades Civis, sem fins lucrativos, sediadas ou estabelecidas no Município de Tramandaí, observado o procedimento estabelecido no parágrafo 4º.
§ 1º - O disposto no inciso (1º) deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
§ 2º - A imunidde tributária dos templos restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.
§ 3º - As instituições de educação e de assistência social, somente gozarão da imunidade

mencionada no inciso 3º (terceiro) deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas.
§ 4º - As sociedades civis previstas no item 6 (seis) deste artigo, somente gozarão o benefício da imunidade depois de requerê-lo, anexando prova de seus atos constitutivos devidamente registrados ante os órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 581/1985)

Art. 155 - Os impostos municipais não incidem sobre:
1 - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
2 - o patrimônio, a renda ou os serviços das sociedades civis, sem fins lucrativos, sediadas ou estabelecidas no Município de Tramandaí, observado o procedimento estabelecido no Parágrafo 3o;
3 - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, observados os requisitos do artigo 14 da CTN;
4 - templos de qualquer culto;
5 - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza;
6 - o papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros.
§ 1º - O disposto no item 1 deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
§ 2º - A imunidade prevista no item 1, não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel.
§ 3º - As imunidades previstas nos itens 2, 3 e 4, compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, instruído com prazo dos atos constitutivos devidamente registrados ante aos órgãos competentes, e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:
1 - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
2 - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.
§ 4º - A imunidade tributária dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício de culto. (Redação dada pela Lei nº 767/1989) (Revogado pela Lei nº 4120/2017)

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 156 - A indústria que venha a se instalar no Município e que não tenha similar gozará de isenção de impostos municipais por prazo não inferior a 5 (cinco) e nem superior a 10 (dez) anos. (Revogado pela Lei nº 4120/2017)

SEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO, DA CONCESSÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 157 - As imunidades tributárias serão reconhecidas mediante a prova de seu cabimento pelo requerente e sempre a pedido da parte interessada.

Art. 158 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 159 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado nos prazos do artigo seguinte, cessando, automaticamente, os seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte se o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos de lei.

Art. 160 - Os requerimentos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção e de renovação de isenção deverão ser protocolados durante o 3º (terceiro) trimestre, para vigorarem, em caso de deferimento, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Além da satisfação do previsto no artigo anterior, os pedidos devem ser instruídos com as provas:

1. da propriedade, quando for o caso; e
2. da satisfação às disposições contidas no artigo 14 (quatorze) do CTN, quando for o caso;

SEÇÃO IV
DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 161 - As imunidades e as isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções, expressamente, estabelecidas neste Código.

Capítulo IX
DA DIVIDA ATIVA

SEÇÃO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 162 - Os créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

~~§ 1º - Dívida Ativa Tributária é o crédito dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais, acrescidos de multa de 24% (vinte e quatro por cento) aplicada sobre o valor original, corrigido monetariamente.~~

~~§ 1º - Dívida Ativa Tributária é o crédito desta natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais, acrescido de multa de 60% (sessenta por cento) aplicada sobre o valor original corrigido monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 687/1987)~~

§ 1º Dívida Ativa Tributária é o crédito dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais acrescidos de multas de 24% (vinte e quatro por cento) aplicada sobre o valor original, corrigido monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 1220/1996)

§ 2º - Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, os quais ficam sujeitos as mesmas penalidades previstas no parágrafo anterior.

~~**Art. 163 -** Serão canceladas por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:~~
~~1. legalmente prescritos; e~~
~~2. de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens suficientes.~~

Art. 163 A cobrança da Dívida Ativa se dará das seguintes formas:

I - Aviso e notificação de inscrição, com estabelecimento do prazo de pagamento não superior a 15 (quinze) dias, para que o contribuinte compareça ao Setor da Dívida Ativa para pagamento, parcelamento ou outros pedidos administrativos relativos a fatos impeditivos e/ou modificativos da obrigação tributária;

II - Após o prazo estabelecido no item anterior, o setor de Dívida Ativa poderá encaminhar os débitos ao competente protesto em cartório;

III - Não ocorrendo o pagamento dos débitos, estes serão encaminhados à Procuradoria Geral

do Município para sua cobrança executiva judicial;

IV - os débitos não poderão ser cancelados sem o devido processo administrativo tributário e/ou sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 3968/2016)

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

§ 2º - Na hipótese do inciso 2O, será feita a prova das ocorrências e ouvir-se-ão os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO A MENOR

Art. 164 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, de juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 165 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer debito fiscal inscrito na dívida ativa, sem autorização superior.

Art. 166 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões.

SEÇÃO III
DA CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA

Art. 167 - Encaminhada a certidão da dívida para cobrança judicial, cessará a competência do Poder Executivo para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

TÍTULO SÉTIMO
DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 168 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas, constantes de outras leis e Códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

1. multa;
2. proibição de transacionar com as repartições municipais;
3. sujeição a regime especial de fiscalização;
4. suspensão ou cancelamento de isenção ou incentivo fiscal; e
5. penalidades funcionais.

Art. 169 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Parágrafo Único - O regulamento definirá os casos em que poderá haver dispensa de ônus.

Art. 170 - As multas serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

SEÇÃO II
DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 171 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, intimação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 172 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que assim agem em responder, solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas

a estes.

Art. 173 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 174 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

SEÇÃO III
DA REINCIDÊNCIA

Art. 175 - A sanção às infrações de normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 176 - A aplicação de multa não prejudicará a propositura de outras ações, se cabíveis.

Capítulo II
DAS MULTAS

SEÇÃO I
DA GRADUAÇÃO DAS MULTAS

Art. 177 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

1. a maior ou menor gravidade da infração;
2. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
3. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

~~Art. 178 - É passível de multa de R$ 50,00 a R$ 5.000,00, o contribuinte que:~~
~~1. deixar de cumprir qualquer obrigação estabelecida em Lei ou em regulamento.~~
~~2. O comerciante que deixar de cumprir o estipulado no artigo 4º, § 3º, item 1 da Lei Municipal nº 1677/2001, alterada pela Lei Municipal 2204/2004, automaticamente sofrerá multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia.~~

Art. 178 É passível de multa de R$ 50,00 a R$ 5.000,00, o contribuinte que:

1. deixar de cumprir qualquer obrigação estabelecida em Lei ou em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2206/2004)
2. O comerciante que deixar de cumprir o estipulado no artigo 4º, § 3º, item 1. da Lei Municipal nº 1677/2001, alterada pela Lei Municipal nº 2202/2004, automaticamente sofrerá multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia. (Redação acrescida pela Lei nº 2208/2004)

~~Art. 179 - É passível de multa de R$ 50,00 a R$ 5.000,00, o contribuinte ou responsável que:~~

~~Art. 179 - É passível de multa de 50 (Cinqüenta) e 200 (Duzentas) UFIRs o contribuinte ou responsável que: (Redação dada pela Lei nº 1486/1998)~~
~~1. iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;~~
~~2. deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividade sujeitos à tributação municipal, por atividade ou bem;~~
~~3. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas a bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;~~
~~4. deixar de comunicar, nos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;~~
~~5. deixar de apresentar, nos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou à caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo de tributos municipais;~~
~~6. deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;~~
~~7. negar-se a exibir livros ou documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização;~~
~~8. extraviar ou destruir livros ou documentos fiscais;~~
~~9. negar-se a prestar informações, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação do agente do fisco;~~
~~10. deixar de comunicar, nos prazos regulamentares, as alienações, rescisões ou transferências, a qualquer título, de lotes de terrenos; e~~
~~11. deixar de apresentar, no prazo legal, os documentos necessários para apuração do valor adicionado do ICM, que fixa, anualmente, o índice de participação do Município, neste tributo.~~
~~Parágrafo Único - A multa será cobrada concomitantemente com o disposto no Caput deste artigo.~~

Art. 179 É passível de multa de R$ 50,00 a R$ 5.000,00, o contribuinte ou responsável que:

1. iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

2. deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividade sujeitos à tributação municipal, por atividade ou bem;
3. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas a bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
4. deixar de comunicar, nos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
5. deixar de apresentar, nos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou à caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo de tributos municipais;
6. deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;
7. negar-se a exibir livros ou documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização;
8. extraviar ou destruir livros ou documentos fiscais;
9. negar-se a prestar informações, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação do agente do fisco;
10. deixar de comunicar, nos prazos regulamentares, as alienações, rescisões ou transferências, a qualquer título, de lotes de terrenos; e
11. deixar de apresentar, no prazo legal, os documentos necessários para apuração do valor adicionado do ICM, que fixa, anualmente, o índice de participação do Município, neste tributo.

Parágrafo único - A multa será cobrada concomitantemente com o disposto no Caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2206/2004)

~~Art. 180 - Ressalvadas as hipóteses do item 8.1.26, artigo 189 deste código, serão punidos com:~~
~~I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, ao que:~~
~~a) não recolher total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto;~~
~~b) deixar de emitir documento fiscal, ou emitir qualquer documento paralelo em substituição a nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização da autoridade municipal competente;~~
~~c) emitir nota fiscal de prestação de serviço, da mesma série e número, com valores diversos entre as vias;~~
~~d) emitir nota fiscal de prestação de serviço com duplicidade de numeração;~~
~~e) preencher guia de recolhimento de ISSQN com base inferior aos valores consignados em documentos fiscais, salvo correta declaração da receita auferida na declaração mensal do imposto sobre serviços;~~
~~f) praticar crime contra a ordem tributária, definidos em Lei Federal, não dispostas nas alíneas anteriores.~~
~~II - de importância igual a 40% (quarenta por cento), sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:~~
~~a) nas deduções de valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis;~~
~~b) pela diferença constatada na utilização de alíquota inferior à legalmente prevista;~~
~~c) ao tomador de serviços que não efetuar a retenção, quando obrigado pela legislação, salvo se o prestador do serviço recolher a importância devida.~~
~~III - de importância igual a R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) ao que:~~

a) omitir ou prestar informações incorretas ou negar-se a apresentar documentos necessários à fixação de estimativa ou à apuração do imposto, mediante intimação fiscal;
b) solicitar a impressão ou imprimir documentos fiscais em duplicidade de numeração ou sem autorização formal da autoridade administrativa competente;
c) deixar de atender, no todo ou em parte, ao solicitado por meio de intimação fiscal, no prazo estabelecido;
d) adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos;
e) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;
f) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;
g) não possuir livro de registro do ISSQN e/ou não manter em dia a sua escrituração;
h) deixar de remeter às repartições municipais documento exigido pela legislação tributária;
i) prestar serviços sujeitos à substituição tributária e não destacarem nota fiscal o valor do imposto a ser retido;
j) contratar serviço sujeito à substituição tributária e não efetuar a devida retenção, ainda que o imposto não esteja destacado.
IV - de importância igual a R$ 200,00 (duzentos reais) ao que:
a) deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo de obrigação tributária;
b) não promover a inscrição ou sua atualização, bem como a comunicação do encerramento da atividade, no prazo de trinta dias do fato;
c) exercer atividade diversa daquela para que foi licenciado;
d) não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado;
e) efetuar o pagamento do ISSQN fora do prazo previsto, sem os acréscimos legais;
f) não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;
V - a reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor:
a) O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
VI - multa de importância igual a 05(cinco) vezes o valor do tributo mas nunca inferior a R$ 100,00, os que sonegarem tributo, apurada a existência artifício doloso ou intuito de fraude;
VII - multa de R$ 50,00 a R$ 5.000,00, os que:
a) viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo; e
b) instruírem pedido de isenção ou redução de imposto, isenção de taxas ou de contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.
§ 1º - As penalidades, a que se refere o inciso 3º (terceiro), serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos 1º (primeiro) e 2º (segundo).
§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso 3º (terceiro), mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.
§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
1. contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das

~~declarações e guias apresentadas às repartições municipais;~~
~~2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;~~
~~3. remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito a fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias; e~~
~~4. omissão de lançamento em livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.~~

Art. 180 Ressalvadas as hipóteses do item 8.1.26, artigo 189 deste código, serão punidos com:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, ao que:

a) não recolher total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto;
b) deixar de emitir documento fiscal, ou emitir qualquer documento paralelo em substituição a nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização da autoridade municipal competente;
c) emitir nota fiscal de prestação de serviço, da mesma série e número, com valores diversos entre as vias;
d) emitir nota fiscal de prestação de serviço com duplicidade de numeração;
e) preencher guia de recolhimento de ISSQN com base inferior aos valores consignados em documentos fiscais, salvo correta declaração da receita auferida na declaração mensal do imposto sobre serviços;
f) praticar crime contra a ordem tributária, definidos em Lei Federal, não dispostas nas alíneas anteriores.

II - de importância igual a 40% (quarenta por cento), sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:

a) nas deduções de valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis;
b) pela diferença constatada na utilização de alíquota inferior à legalmente prevista;
c) ao tomador de serviços que não efetuar a retenção, quando obrigado pela legislação, salvo se o prestador do serviço recolher a importância devida.

III - de importância igual a R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) ao que:

a) omitir ou prestar informações incorretas ou negar-se a apresentar documentos necessários à fixação de estimativa ou à apuração do imposto, mediante intimação fiscal;
b) solicitar a impressão ou imprimir documentos fiscais em duplicidade de numeração ou sem autorização formal da autoridade administrativa competente;
c) deixar de atender, no todo ou em parte, ao solicitado por meio de intimação fiscal, no prazo estabelecido;
d) adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos;

e) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;
f) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;
g) não possuir livro de registro do ISSQN e/ou não manter em dia a sua escrituração;
h) deixar de remeter às repartições municipais documento exigido pela legislação tributária;
i) prestar serviços sujeitos à substituição tributária e não destacarem nota fiscal o valor do imposto a ser retido;
j) contratar serviço sujeito à substituição tributária e não efetuar a devida retenção, ainda que o imposto não esteja destacado.

IV - de importância igual a R$ 200,00 (duzentos reais) ao que:

a) deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo de obrigação tributária;
b) não promover a inscrição ou sua atualização, bem como a comunicação do encerramento da atividade, no prazo de trinta dias do fato;
c) exercer atividade diversa daquela para que foi licenciado;
d) não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado;
e) efetuar o pagamento do ISSQN fora do prazo previsto, sem os acréscimos legais;
f) não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;

V - a reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor:

a) O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

VI - multa de importância igual a 05(cinco) vezes o valor do tributo mas nunca inferior a R$ 100,00, os que sonegarem tributo, apurada a existência artifício doloso ou intuito de fraude;

VII - multa de R$ 50,00 a R$ 5.000,00, os que:

a) viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo; e
b) instruírem pedido de isenção ou redução de imposto, isenção de taxas ou de contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades, a que se refere o inciso 3º (terceiro), serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos 1º (primeiro) e 2º (segundo).

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso 3º (terceiro), mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias

ou em outras análogas:

1. contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
3. remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito a fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias; e
4. omissão de lançamento em livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias. (Redação dada pela Lei nº 2206/2004)

Capítulo III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO

Art. 181 - O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Municipal não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com o município participar de concorrência, tomada de preços ou convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza e transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

Capítulo IV
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO OU INCENTIVO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA
DA PRIVAÇÃO DO BENEFICIO FISCAL

Art. 182 - O contribuinte em gozo de isenção de imposto ou de benefício fiscal, bem como o lançado em bases reduzidas, perderá essas vantagens se vier infringir qualquer disposição normativa ou se tornar devedor da Fazenda Municipal.

§ 1º - As penas, previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de esgotado o prazo marcado para defesa do interessado.

§ 2º - De ofício, também poderão agir as autoridades municipais.

TÍTULO OITAVO

DO PROCESSO FISCAL E ADMINISTRATIVO

Capítulo I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 183 - A autoridade ou o funcionário fazendário, que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que ai não resida o fiscalizado ou o infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinarem o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 184 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, do responsável ou de terceiros, em trânsito ou em outros lugares, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas encontram-se em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 185 - Da apreensão lavrar-se-á auto.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 186 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 187 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 188 - Se o autuando não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior à do tributo e à multa devidos, será, o autuado, notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

SEÇÃO III
DA INTIMAÇÃO PRELIMINAR

Art. 189 - Verificando-se omissão de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento, será expedida, contra o infrator, intimação preliminar para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo, de que trata este artigo, em que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á auto de infração, igualmente, quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.

Art. 190 - A notificação preliminar será feita, em forma destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

1. nome do notificado;
2. local, dia e hora da lavratura;

3. descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
4. valor do tributo e da multa devidos; e
5. assinatura do notificante.

Art. 191 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser, imediatamente, autuado quando:

1. for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição ou alvará de licença;
2. houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
3. for manifesto o ânimo de sonegar; e
4. incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Capítulo II
DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 192 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

1. mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
2. referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
3. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração quando for o caso; e
4. conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em condição, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 193 - O auto de infração poderá ser lavrado, cumulativamente, com o de apreensão.

SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO AO INFRATOR

Art. 194 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

1. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
2. por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento; ou
3. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 195 - A intimação presume-se feita quando:

1. pessoal, na data do recibo;
2. por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio; ou
3. por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 196 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Capítulo III
DA DEFESA

SEÇÃO ÚNICA
DO PRAZO E DA FORMA

Art. 197 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, se o desejar.

Art. 198 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição, por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá, o autuante, o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Capítulo IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DO PROFERIMENTO DE DECISÃO

Art. 199 - Instruído o processo, será proferida a decisão de primeira instância pelo Secretário. Esta será redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo, expressamente, seus efeitos, num e noutro caso.

SEÇÃO II
DO NÃO PROFERIMENTO DE DECISÃO

Art. 200 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá, a parte, interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V
DO RECURSO

SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 201 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o prefeito, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 202 - É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 203 - Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda

Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 10 (dez) VRs.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento,interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

SEÇÃO ÚNICA
DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO

Art. 204 - As decisões definitivas serão cumpridas pela notificação ao contribuinte:

1. para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
2. para receber importância recolhida, indevidamente;
3. da liberação da mercadoria apreendida e depositada; e
4. para receber o saldo do produto da venda da mercadoria apreendida, se houver.

TÍTULO NONO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I
DO VALOR REFERENCIA - VR

SEÇÃO ÚNICA
DA APLICAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO DO VR

Art. 205 - Obedecidas as normas da legislação vigente e as disposições deste Código, os tributos municipais, as penalidades e os preços públicos serão atualizados com base num valor referência, identificado pela sigla VR.

Art. 206 - O VR é fixado em Cr$ 45.343,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três cruzeiros).

Parágrafo Único - O VR será reajustado, por decreto do Poder Executivo, com base no coeficiente de atualização do sistema especial de que trata o artigo segundo da lei federal número 6.205, de 29 de abril de 1975.

Capítulo II
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES DO CAPÍTULO

Art. 207 - A certidão negativa só será fornecida ao contribuinte que estiver quites com a Fazenda Municipal, em relação a qualquer tributo de competência do Município, bem como de qualquer outra procedência de natureza não tributária.

Art. 208 - As frações de cruzeiro serão arredondadas para o mais próximo.

Art. 209 - O prefeito regulamentará a aplicação desta lei, no que for necessário.

Art. 210 - As omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito, à luz da manifestação dos órgãos pertinentes à matéria considerada.

Art. 211 - Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 212 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1.984.

JOÃO CARLOS WENDER
Prefeito Municipal

~~(Vide Leis nº 778/1989, nº 809/1990, nº 1054/1993, nº 1116/1994, nº 1198/1995 e nº 2043/2003)~~

~~CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS~~

(Vide Leis nº 2208/2004, nº 2506/2006, nº 3532/2013, nº 3533/2013, nº 3562/2013, nº 3796/2014 e nº 4120/2017)

Download: Anexos (Redação dada pela Lei nº 2206/2004)